

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA – SC. DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EXMA. SRA. FERNANDA DE OLIVEIRA NOBRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: RECURSO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO TP Nº 06/2021.

RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.667.706/0001-60, com sede a Rua 3000, nº 376, A. 34 - Centro, no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina - CEP 88330-334, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo nos termos e pelas razões que passa a expor:

#### I - BREVE HISTÓRICO

A empresa RS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, doravante denominada apenas Recorrente, resolveu participar do Processo Licitatório nº 64/2021 — Licitação nº 06/2021, na modalidade Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia, proposta pelo município de Pescaria Brava — SC., que tinha por objetivo a Contratação de empresa qualificada e capacitada para fornecer mão de obra especializada, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos necessários para executar os serviços de construção predial da Sede do Poder Legislativo Municipal, com área total de 428,36 m².

Na data aprazada para abertura da licitação, procedeu-se a fase de habilitação, onde, a empresa Recorrente, em estrito cumprimento aos termos editalícios entregou toda a documentação requerida no presente instrumento. Contudo, foi negativamente surpreendida

B



com a sua inabilitação, pois segundo os membros participantes do processo licitatório, a Recorrente não atendeu o exigido no item 7.2.5 - III - alínea "a" do edital, conforme relatado na Ata da Sessão de Julgamento enviada via e-mail na data de 14/12/2021.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O item 4.5 requer de forma explícita a comprovação da boa situação financeira da empresa interessada, essa que conforme o edital de licitação dispõe, deverá ser comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um) e Endividamento (E) igual ou menor que 1,00, resultante da aplicação das fórmulas descritas no presente edital.

Pois bem,

A empresa licitante, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial, relatório contábil demonstrando toda a situação patrimonial e financeira, documento esse, corretamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

No balanço patrimonial apresentado estava presente o índice de endividamento, contudo tal paradigma encontrava-se com nome diverso, qual seja SOLVÊNCIA GERAL.

Observe Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, que no presente caso, o índice de endividamento possui a mesma finalidade, objetivo, definição e conteúdo que a solvência geral constante no balanço patrimonial apresentado.

A solvência geral devidamente presente no balanço patrimonial apresentado, constante no demonstrativo de índices levantado em 31/12/2020, assim como o índice de endividamento classifica-se como sendo um indicador financeiro, ambos possuem como objetivo demonstrar as condições financeiras e orçamentárias da empresa, os dois indicam como está a saúde financeira de determinada empresa, evidenciando se essa está ou não em circunstâncias desfavoráveis, medindo as proporções de solvência/endividamento.

Em continuidade, tem-se que enquanto o índice de endividamento, de forma sucinta, vem a ser o indicador que evidencia o nível em que a empresa se encontra, no que se refere

Rua 3000, nº 376 ● Sala 34 ● Ed. Vila Velha ● Centro ● Cep.: 88330-334 ● Balneário Camboriú/SC. (47)99614-3318

**^** 





aos compromissos financeiro, o índice de solvência geral estabelece se a companhia/empresa em questão possui fluxo de caixa para que consiga arcar com suas despesas, ou seja, capacidade da empresa em honrar com suas obrigações financeiras.

Uma empresa é considerada "solvente" quando apresenta segurança ao pagar todas as suas contas e de quebra permanecer com certa reserva de patrimônio considerável, o que acaba gerando um bom cenário de lucro e assegura sua sobrevivência por um bom tempo.

Tem-se que o balanço patrimonial foi feito muito antes do edital nº 06/2021 ter sido publicado, elaborar um balanço patrimonial requer tempo, pois esse verifica e analisa uma série de itens, documentos e conteúdos, devendo ainda ser reconhecido por profissional competente. Dessa forma, verifica-se impossível prever quais serão os índices e as nomenclaturas que o edital licitatório exija que conste em balanço patrimonial.

De mais a mais, o cálculo do índice de endividamento é realizado de forma simples: todas as informações são retiradas do balanço patrimonial, podendo os dados serem coletados de forma direta e fácil. Ou seja, com todas as informações constantes no balanço patrimonial apresentado, bastava um cálculo realizado pelo órgão licitador para que esse chegasse ao resultado do índice de endividamento, que se classifica como sendo o mesmo que índice de solvência geral.

No mesmo contexto, verifica-se imprescindível frisar que a empresa RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não se encontra endividada ou insolvente, estando com boas condições econômicas e financeiras, não havendo qualquer impedimento, irregularidade ou restrição financeira/econômica para esse, caso vencedor, seja contratado.

Ilustríssima Presidente da comissão de licitação, cabe ressaltar que a empresa ora recorrente apresentou a integralidade da documentação exigida em edital, cumpriu com todos os preceitos editalícios, vinculou-se ao instrumento convocatório de forma impecável, acatando um dos princípios basilares das contratações administrativas, a vinculação ao instrumento convocatório, que no caso ora em comento se trata do edital de licitação. O edital vincula tanto a Administração Pública quanto os interessados em concorrer ao procedimento, fazendo 'lei' entre as partes de modo que o não cumprimento das regras ali expostas implica em possível nulidade do procedimento.





Com isso, importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, DEVE HAVER VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SER INTERPRETADA LITERALMENTE, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Nesse ponto, tem-se que essa recorrente vinculou-se aos termos editalícios oportunidade em que se ateve não só em apresentar o balanço patrimonial, quanto todos os documentos exigidos.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, estabelece que as exigências editalícias devem ser as mínimas necessárias a garantir a execução dos serviços:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale notar, conforme acima mencionado, que os índices já exigidos no edital, se mostram completamente capazes de demonstrar a capacidade financeira da determinada empresa, sendo desnecessária a manutenção da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira através do índice de endividamento.

E já fora demonstrado anteriormente que o índice de solvência geral além de ter o mesmo conceito do índice de endividamento, possui também a mesma fórmula de cálculo, de modo que não há sentido na inabilitação desse licitante.

É de se destacar que o formalismo exacerbado não deve prevalecer em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, mesmo tendo a comissão nos inabilitado, este recorrente, por entender, possuir as condições necessárias e as habilitações legais para prestação do serviço oriundo da licitação, não estando em más condições financeiras, não viu outra forma a não ser recorrer da referida decisão.





O balanço patrimonial demonstra de forma clarividente que o licitante possui bos situação econômica.

Acrescente-se ainda que a Comissão de Licitação com base no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.66693 poderia ter diligenciado junto ao licitante para que esse prestasse esclarecimentos e demonstrasse o índice de endividamento, antes de inabilitá-lo. Sendo o procedimento licitatório regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, onde um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivos e estabeleçam preferências, distinções ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que as informações pouco relevantes, como a do caso em análise, não são suficientes para desclassificar uma licitante, consoante se extrai dos seguintes julgados:

- Acórdão 11.907/2011-Segunda Câmara: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
- Acórdão 3.615/2013-Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993.
- Acórdão 2239/2018-Plenário: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à
  Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante
  diligência, por afrontar o interesse público.

Desta feita, estando certo de que a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeiro por meio de índice de endividamento não é um IC usual, eis que não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de deixar de contratar, desnecessariamente, com preço mais vantajoso ao erário.

Conforme todo o exposto, ficou evidente em todo neste referido recurso que mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam





prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no§ 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

É por todo o exposto que não restam dúvidas que a inabilitação foi fruto de uma decisão incorreta e injusta, motivo pelo qual deve ser reformada.

### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, e faça-se o justo, uma vez que o balanço patrimonial da empresa, reconhecido pela Junta comercial, seguindo todos os termos a lei e do edital, apresenta todos os dados para os cálculos exigidos.

Para fim, segue em anexos os cálculos feitos por contador habilitado para tanto, para o esclarecimento de quais quer dúvidas.





Nestes Termos,

Pede-se deferimento

Balneário Camboriú/SC. 20 de dezembro de 2021.

RENAN GUIMARAES PIRES SPERNAU:06986969996 Assinado de forma digital por RENAN GUIMARAES PIRES SPERNAU:06986969996 Dados: 2021.12.20 18:05:07 -03'00'

# RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 33.667.706/0001-60 RENANG PIRES SPERNALI Sócio Administrador CPF: 069.869.699-96